

Processo C-498/99

Town & County Factors Ltd contra Commissioners of Customs & Excise

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, Manchester)

«Sexta Directiva IVA — Âmbito de aplicação — Concurso no qual o organizador tem uma mera obrigação moral — Matéria colectável»

Conclusões da advogada-geral C. Stix-Hackl apresentadas em 27 de Setembro de 2001 I-7175
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 17 de Setembro de 2002 I-7197

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Operações tributáveis — Prestações de serviços a título oneroso — Obrigações do prestador não exigíveis judicialmente em razão de uma convenção que determina que assume uma mera obrigação moral — Possibilidade de tributação (Directiva 77/388, artigo 2.º, n.º 1)*

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Matéria colectável — Prestação de serviços — Concurso que permite ao organizador dispor livremente dos direitos de participação — Matéria colectável constituída pelo montante total dos referidos direitos*

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a)]

1. O artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, mas de que não resultam obrigações judicialmente exigíveis pelo facto de ter sido convencionado que o prestador assume uma mera obrigação moral de prestar os referidos serviços, constitui uma operação sujeita a imposto sobre o valor acrescentado.
2. O artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que o montante total dos direitos de participação recebidos pelo organizador de um concurso constitui a matéria colectável desse concurso quando o organizador pode dispor livremente do referido montante.

(cf. n.º 24, disp. 1)

(cf. n.º 31, disp. 2)